



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

HS - 20
f

RELATÓRIO FINAL (artigo 99.º do Regulamento Disciplinar)

Inquérito 1/2020/2021

A DENUNCIADA: Catarina Correia, atleta do Grupo Desportivo dos Bons Dias, Federação Portuguesa de Corfebol

I. DA INSTRUÇÃO

Por Despacho datado de 21 de Julho de 2021, a Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Corfebol ordenou a instauração de inquérito de averiguações, com vista à indagação da eventual existência de infracções disciplinares e do seu autor, tendo por base a denuncia contra CATARINA CORREIA, apresentada por BEATRIZ GUITA, na sequência do Boletim de Jogo de Corfebol, época 2020/21, Jogo 69 2PO3/4-1ªD.

Assim, o objecto dos autos prende-se com a averiguação da prática de possível infracção disciplinar no seguimento do Boletim de Jogo de Corfebol, época 2020/21, Jogo 69 2PO3/4-1ªD, conforme cópia do referido Boletim que consta dos autos a fls. 2 e 3.

II. DAS DECLARAÇÕES DA DENUNCIANTE

A Denunciante foi inquirida em 30 de Julho de 2021, tendo declarado, com relevo para o autos, que:

"(...)Desde o início que a atleta visada, Catarina Correia, questionou contrariou não aceitou a maior parte das decisões da árbitra. Perante a postura da atleta, a uma determinada altura do jogo, a arbitra pára o jogo, dirige-se á atleta e avisa-a que da próxima vez levava amarelo. Continuou o jogo e a atleta não acatou o aviso. Face a uma decisão da árbitra de não punir dois atletas, numa disputa de bola no ressalto em que nenhum dos atletas em questão saltou verticalmente, a atleta visada não só contestou, pretendendo que fosse punido o atleta da equipa contraria à sua, como proferiu os seguintes impropérios: "puta do caralho não estás a ver nada". Perante isto a árbitra parou o jogo para se dirigir á atleta e mostrar o cartão correspondente á infracção cometida e atleta dá um pontapé no poste. Perante tais factos a árbitra acaba por mostrar cartão vermelho à atleta ora visada. A

O.F.

árbitra neste momento em que está a ser inquirida, refere que caso a atleta não tivesse pontapeado o poste ainda assim provavelmente lhe daria uma outra hipótese sem mostrar o cartão vermelho. Perante a atribuição do cartão vermelho a atleta não gostou, contestou, sem, contudo, o ter feito de forma imprópria. A árbitra entendeu não ser de voltar atrás com a decisão, não só pelos impropérios proferidos como pelo facto de a atleta ter pontapeado o poste e a atleta visada saiu ordeiramente do campo prosseguindo o jogo. Refere ainda a árbitra que no vídeo se ouve a expressão de “puta”.

Frisou ainda a Denunciante que:

“(…) quem ouviu tais expressões foram as atletas que se encontravam mais próximas do sucedido. Para tanto indica como testemunha a atleta Cátia Correia cuja identificação para convocatória irá fornecer via e-mail.”

Nessa sequência foi ouvida a testemunha Cátia Correia que no essencial veio confirmar o depoimento prestado pela Denunciante árbitra Beatriz Guita referindo que:

“(…) referiu ter presenciado a situação confirmando os factos constantes do relatório de jogo e já confirmado pela árbitra Beatriz Guita. Ou seja, que desde o início que a atleta visada, Catarina Correia, questionou contrariou não aceitou a maior parte das decisões da árbitra. Que a atleta tem uma postura agressiva em jogo e que a atleta visada Catarina Correia foi advertida várias vezes pela árbitra durante o jogo. Mais confirmou que face a uma decisão da árbitra de não punir dois atletas, numa disputa de bola no ressalto em que nenhum dos atletas em questão saltou verticalmente, a atleta visada não só contestou e proferiu impropérios, não se recordando, no entanto, se terá sido “puta do caralho não estás a ver nada” ou “filha da puta não estás a ver nada” e que terá pontapeado o poste.”

III. DAS DECLARAÇÕES DA DENUNCIADA

A Denunciada foi inquirida em 8 de Setembro de 2021, proferido depoimento por escrito cujo teor se transcreve aqui::

referiu ser uma atleta que sabe controlar as emoções. Refere que não disse ter proferido a expressão “puta do caralho não estás a ver nada”, mas que terá dito apenas “foda-se, foda-se..., e deu dois pontapés no poste”. Mais refere que o pontapé no poste não foi dirigido á árbitra, mas sim uma atitude de desalento e revolta consigo mesma por não ter conseguido apanhar a bola. Refere que a árbitra lhe mostrou o cartão vermelho porquanto já a tinha avisado antes por esta reclamar quando não era marcada falta. Refere ainda que as reclamações não eram do género de gritar ou discutir, mas sim de gestos de indignação quando não era marcada falta. A

Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

arguida completou as suas declarações dizendo que no quadrado estavam para além dela, a atleta Andreia Freitas, a atleta Cláudia Fonseca, o atleta Hugo Fernandes e atleta Cátia Correia. Disse ainda que dos atletas referidos os que estavam mais próximos de si quando terão ocorrido os factos eram as atletas Andreia Freitas, a atleta Cláudia Fonseca e que a que estava mais distante era a atleta Cátia Correia. ----- Por fim a atleta refere que está arrependida por ter dado os pontapés no poste e pede desculpa pelo facto mas que quanto aos palavrões apenas disse o referido sem que o mesmo se tivesse dirigido à árbitra.

“ A atleta indicou como testemunhas Andreia Freitas, a atleta Cláudia Fonseca e o atleta Hugo Fernandes, ou seja, os atletas supra referidos. E mais não disse e por estar conforme vai comigo assinar o presente auto de inquirição de arguido terminando o mesmo quando marcava no relógio dezanove horas e trinta minutos deste dia oito de Setembro de dois mil e vinte e um.”

IV. CONCLUSÕES

Em sede de conclusões / fundamentação transcreve-se o referido na acusação por se concordar com a mesma.

perante os factos descritos não se logrou provar que a atleta tenha proferido as expressões “puta do caralho não estás a ver nada”, já que quer do depoimento da arguida e da testemunha por esta indicada e das declarações da árbitra Beatriz Guta e da testemunha indicada por esta Cátia Correia, resulta que estão em contradição clara. Já no que concerne ao facto de a atleta ter dado dois pontapés no poste ficou provado, por confissão da atleta arguida.

Assim, e independentemente de a arguida ter referido que desferiu os pontapés no poste num acto de revolta consigo mesma, tal atitude é reveladora de comportamento impróprio e violador de regras desportivas.

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Corfebol determina que se visa com o regulamento sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bom como das demais regras desportivas, no âmbito das atribuições gerais da FPC. Por sua vez, estabelece o artigo 5.º do Referido Regulamento Disciplinar da FPC que: “Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, viciar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, do presente regulamento e/ou nos demais regulamentos das competições organizadas pela FPC, e demais legislação desportiva aplicável.

Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Ora, desde logo, é apanágio da Constituição da República Portuguesa uma cultura física do desporto devendo o Estado em colaboração com os demais agentes ligados ao desporto promover, orientar e apoiar a prática do desporto, prevenindo a violência no desporto.

O que, aliás, se repete na Convenção Europeia sobre Violência, Resolução da Assembleia da República nº 11/87, de 10 de Março; Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO, adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas, reunida em Paris, na sua 20ª Sessão para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Novembro de 1978, aí se prescrevendo no seu artigo 7.º que a defesa dos valores éticos e morais da educação física e do desporto deve ser uma preocupação constante de todos.

Por sua vez o Conselho da Europa – 1992, adoptou um Código de Ética Desportiva. Este Código de Ética Desportiva foi adoptado pelos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto reunidos em Rhones para a sua 7ª Conferência, aos 14 e 15 de Maio de 1992, revista em 2001.

Aí se prescreve que:

“OBJECTIVOS’

1. O Código parte do princípio que as considerações éticas que estão na origem do fair play não são um elemento facultativo mas algo essencial a toda a atividade desportiva, toda a política e toda a gestão no domínio do desporto e que se aplicam a todos os níveis de competência e de envolvimento da atividade desportiva, e tanto nas atividades recreativas como no desporto de competição.
2. O Código fornece um sólido quadro ético destinado a combater as pressões exercidas pela sociedade moderna, pressões, estas, que se revelam ameaçadoras para os fundamentos tradicionais do desporto, os quais assentam no fair play, no espírito desportivo e no movimento voluntário.
3. O Código está essencialmente centrado no fair play nas crianças e nos adolescentes, que serão os praticantes e vedetas do desporto de amanhã. No entanto, o Código dirige-se às instituições e aos adultos que têm uma influência direta ou indireta sobre o envolvimento e a participação dos jovens no desporto.
4. O Código engloba a noção do direito das crianças e dos adolescentes de praticar um desporto e dele tirar satisfação, e a noção da responsabilidade das instituições e dos adultos como promotores do fair play e garantes do respeito destes direitos.2

Sendo que aí se define como Fair Play

‘DEFINIÇÃO DE FAIR PLAY’

5. O fair play significa muito mais do que o simples respeitar das regras; mas cobre as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito desportivo, um modo de pensar, e não simplesmente um comportamento. O conceito abrange a problemática

Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

da luta contra a batota, contra a arte de usar a astúcia dentro do respeito das regras, contra o doping, contra a violência (tanto física como verbal), contra o assédio e os abusos sexuais de crianças, jovens e mulheres, contra a exploração, contra a desigualdade de oportunidades, contra a comercialização excessiva e contra a corrupção.

6. O fair play é um conceito positivo. O Código considera o desporto como uma atividade sociocultural que enriquece a sociedade e a amizade entre as nações, contanto que seja praticado legalmente. O desporto é também considerado como uma atividade que, de for exercida de maneira leal, permite ao indivíduo conhecer-se melhor, exprimir-se e realizar-se; desenvolver-se plenamente, adquirir uma arte e demonstrar as suas capacidades; o desporto permite uma interação social, é fonte de prazer e proporciona bem-estar e saúde. O desporto, com o seu vasto leque de clubes e voluntários, oferece a ocasião de envolver-se e de tomar responsabilidades na sociedade."

Ora, não restam dúvidas que o comportamento da atleta, seja na expressão que tenha utilizado descrita pela Árbitra Beatriz Guita "Putá do caralho não vez nada" confirmada pela testemunha Cátia Correia ou na expressão proferida pela atleta "foda-se, foda-se caralho..." confirmada pela testemunha Hugo Fernandes, em nada abona no comportamento da mesma, revelando um comportamento antiético e desviante do princípio ético de Fair Play tal como supra descrito.

Ao que acresce o comportamento seguinte, este admitido pela atleta de ter dado dois pontapés no poste relativo de uma postura de não aceitação das regras do jogo, se dirigido á Árbitra, e ao mesmo tempo antiético porquanto pouco revelador de Fair Play que deve nortear a actividade desportiva.

Acresce referir que, pese embora não nos dê uma definição de ética desportiva, o que se entende deva remeter-se para o Código de Ética Desportiva. Este Código de Ética Desportiva foi adoptado pelos Ministros europeus responsáveis pelo Desporto reunidos em Rhones para a sua 7ª Conferência, aos 14 e 15 de Maio de 1992, revista em 2001, a Lei de Bases da actividade Física e do Desporto aprovado pela Lei 5/2007, de 16 de Janeiro, no seu artigo 3.º estabelece o princípio da observância da ética desportiva.

Ora, não restam dúvidas que o comportamento da atleta ora arguida Catarina Correia, independentemente de ter proferido as expressões apontadas pela árbitra Beatriz Guita, ou as que a atleta ora arguida diz ter proferido, e independentemente de as ter dirigido á árbitra Beatriz Guita, bem como os pontapés que deu no poste e por esta confessado são reveladores de comportamento antiético e que, por esse facto, são censuráveis e susceptíveis de procedimento disciplinar.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

15-89

Acresce referir que o artigo 24.º do Regulamento Disciplinar no seu nº 2 estabelece que no procedimento disciplinar são supletivamente observados os princípios informadores vertidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Sendo que por sua vez no artigo 71.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas se estabelece o dever de zelo e de correcção que, no nosso entender, também não foram observados pela atleta ora arguida Catarina Correia.

V. DECISÃO

O comportamento demonstrado pela Atleta arguida Catarina Correia não pode deixar de ser um comportamento considerado com alguma gravidade, ainda que se considere que o não tenha sido de forma dolosa, mas, ainda assim, com algum grau de culpa. De mais a mais tratando-se de uma atleta de alta competição, pelo que, atentos os factos aplica-se a sanção disciplinar de advertência com a pena acessória de multa, previstas na alínea a. e c. do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Corfebol.

VI. DA MEDIDA DA PENA DE MULTA

Militam como atenuantes quanto á pena de multa o facto de a arguida, atleta Catarina Correia, no seu depoimento ter esclarecido que não dirigiu as expressões á senhora arbitra e o facto de ter demonstrado arrependimento, tal como previsto no artigo 28.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Corfebol. Não militam parta o caso em concreto qualquer circunstância agravante.

Assim, e no que concerne á pena de multa, atendendo á culpa da atleta e a necessidade de prevenção e repressão de futuras infracções fixa-se a mesma em €50,00 (cinquenta euros).

Lisboa, 16 de Setembro de 2021

A Presidente do Conselho Disciplinar da FPC
Dra. Olga Carreira

O Instrutor
Adelino Raposo
Vice-Presidente do Conselho Disciplinar FPC



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DECISÃO PROCESSO DISCIPLINAR

----- Aos dezassete dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e um, e não antes porquanto a não foi possível, pelas dezoito horas e trinta minutos, na Avenida cinco de Outubro, número sessenta e três, no rés-do-chão esquerdo, em Lisboa, perante mim, Adelino Raposo, instrutor com poderes delegados no âmbito do inquérito 1/2020/2021, compareceu, Catarina Edilene Gomes Correia, cuja identificação verifiquei e confirmei pela exibição do seu Cartão de Cidadão com o nº 32648801 4ZZ5, emitido pela República Portuguesa, válido até dezasseis de Outubro de dois mil e vinte e cinco, atleta do Clube de Corfebol GDBD, que declara ter recebido nesta data cópia da decisão proferida no âmbito do processo disciplinar nº 1/2000/2001.-----

----- E por corresponder à verdade vai comigo assinar o presente o presente protocolo de entrega de documentos aos dezassete dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e um, pelas dezoito horas e trinta e cinco minutos.-----

Assinaturas

A Arguida
Cátia Correia

O Instrutor
Adelino Raposo